

Expresso Ferroviário

UMA PUBLICAÇÃO ON-LINE DA LUISFER
25/02/2022 - VOLUME I - Nº 203



LUISFER
en ligne depuis 1976

FICHA TÉCNICA



Folha com notícias breves relevantes sobre a actualidade ferroviária nos mais variados domínios, como exploração, financeiro, indústria, segurança e modelismo à escala. Agradecimento a todas as fontes de informação.

Preço: Gratuito (free download PDF) Periodicidade: Ocasional

Efeitos de Grafismo: Agradecimento a Eugénio Santos

Diretor da Publicação: Luís Curto Moreira Contacto: luisfer1976@sapo.pt

Propriedade: LUMO TRANSPORT

Divisão Ferroviária © LUISFER Estudos e Realizações Ferroviárias

viaje sempre conosco



COMBOIOS DE PORTUGAL

TRANSPORTADORA OFICIAL DA

LUISFER
en ligne depuis 1976





LEGISLAÇÃO

DECISÃO nº 2/2021 DO COMITÉ DOS TRANSPORTES TERRESTRES COMUNIDADE/SUÍÇA de 17 de dezembro de 2021



Faro, 25 de fevereiro de 2022,

Foi publicado hoje no Jornal Oficial da União Europeia o seguinte documento legal, com interesse relevante.

**DECISÃO nº 2/2021 DO COMITÉ DOS TRANSPORTES TERRESTRES
COMUNIDADE/SUÍÇA**

de 17 de dezembro de 2021

que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias assim como a Decisão n. 2/2019 relativa às medidas provisórias para manter o tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia [2022/308]

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias (1) (a seguir «o Acordo»), nomeadamente o artigo 52.o, n.o 4,

Considerando o seguinte:

(1)

Nos termos do artigo 51.o, n.o 2, do Acordo, o Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (a seguir «Comité Misto») assegura o acompanhamento e a aplicação do disposto no Acordo e põe em prática as cláusulas de adaptação e de revisão visadas nos artigos 52.o e 55.º.

(2)

Em conformidade com o artigo 52.o, n.o 4, do Acordo, o Comité Misto adota, nomeadamente, as decisões de revisão do anexo 1, a fim de nelas integrar, na medida do necessário e numa base de reciprocidade, as modificações introduzidas na legislação em questão ou decide sobre qualquer outra medida destinada a salvaguardar o bom funcionamento do Acordo.

(3)

Pela Decisão n.o 2/2019, de 13 de dezembro de 2019 (2), o Comité Misto, por um lado, reviu o anexo 1 do Acordo a fim de incorporar disposições substantivas da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho (3) e da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho (4) e, por outro, adotou disposições transitórias para manter um tráfego ferroviário harmonioso entre a Suíça e a União Europeia. As disposições transitórias dos artigos 2.o, 3.º, 4.º e 5.º da Decisão n.o 2/2019 eram inicialmente aplicáveis até 31 de dezembro de 2020. Pela Decisão n.o 2/2020, de 11 de dezembro de 2020 (5), o Comité Misto prorrogou esse prazo até 31 de dezembro de 2021.

(4)

Enquanto se aguarda a adoção das disposições finais que substituem o atual regime transitório, é necessário prorrogar até 31 de dezembro de 2022 as disposições dos artigos 2.o, 3.º, 4.º e 5.º da Decisão n.o 2/2019, a fim de manter a fluidez do tráfego ferroviário entre a Suíça e a União Europeia.

(5)

Pela Decisão n.o 1/2021 de 30 de junho de 2021 (6), a data em que certas regras nacionais suíças enumeradas no anexo 1 do Acordo, que poderiam ser incompatíveis com as especificações técnicas de interoperabilidade, deveriam ser revistas tendo em vista a sua eliminação, modificação ou manutenção, foi prolongada até 31 de dezembro de 2021. Tendo em conta a situação atual, esta data deverá ser 31 de dezembro de 2022.

DECIDE:

Artigo 1.o

O anexo 1 da secção 4 do Acordo é alterado do seguinte modo: A data de «31 de dezembro de 2021», até à qual deverá ser revista a compatibilidade das seguintes regras nacionais suíças com as correspondentes especificações técnicas de interoperabilidade da União, é substituída por «31 de dezembro de 2022» no que se refere às seguintes disposições:

—

Relativas ao Regulamento (UE) n.o 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário da União Europeia:

- CH-TSI LOC/PASS-009 (versão 1.0 de junho de 2015),
- CH-TSI LOC/PASS-019 (versão 2.0 de junho de 2019),
- CH-TSI LOC/PASS-020 (versão 2.0 de junho de 2019),
- CH-TSI LOC/PASS-025 (versão 2.0 de junho de 2019),
- CH-TSI LOC/PASS-027 (versão 2.0 de junho de 2019),
- CH-TSI LOC/PASS-031 (versão 2.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI LOC/PASS-035 (versão 2.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI LOC/PASS-036 (versão 2.0 de junho de 2019),
- CH-TSI LOC/PASS-037 (versão 1.0 de junho de 2019).

— **Relativas ao Regulamento (UE) 2016/919 da Comissão, de 27 de maio de 2016, relativo à especificação técnica de interoperabilidade**

para os subsistemas de «controlo-comando e sinalização» do sistema ferroviário da União Europeia:

- CH-TSI CCS-006 (versão 2.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-019 (versão 3.0 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-026 (versão 2.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-032 (versão 2.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-033 (versão 1.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-035 (versão 1.0 de junho de 2019),
- CH-TSI CCS-038 (versão 1.1 de novembro de 2020),
- CH-CSM-RA-001 (versão 1.0 de junho de 2019),
- CH-CSM-RA-002 (versão 1.0 de junho de 2019).

Artigo 2.o

O artigo 6.o, n.o 3, da Decisão n.o 2/2019 do Comité Misto, de 13 de dezembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

«3. O anexo 1 identifica as regras nacionais e os casos específicos aplicáveis que são potencialmente incompatíveis com o direito da União. Se a compatibilidade com o direito da União não tiver sido estabelecida até 31 de dezembro de 2022, estas regras nacionais e casos específicos podem deixar de ser aplicados, salvo decisão em contrário do Comité Misto.»

Artigo 3.o

O segundo parágrafo do artigo 8.o da Decisão n.o 2/2019 do Comité Misto de 13 de dezembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

«Os artigos 2.o, 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis até 31 de dezembro de 2022.»

Artigo 4.o

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Bruxelas, 17 de dezembro de 2021

Pela Confederação Suíça

O Chefe da Delegação Suíça
Peter FÜGLISTALER

Pela União Europeia

O Presidente
Kristian SCHMIDT

LM

